



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13987.000118/2003-84
Recurso nº 142.415 Voluntário
Acórdão nº 1802-00577 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES.
Recorrente ALBINO PIOVESAN.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF.

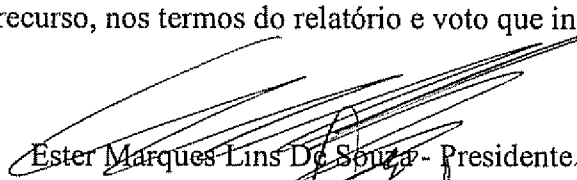
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. EXCLUSÃO.

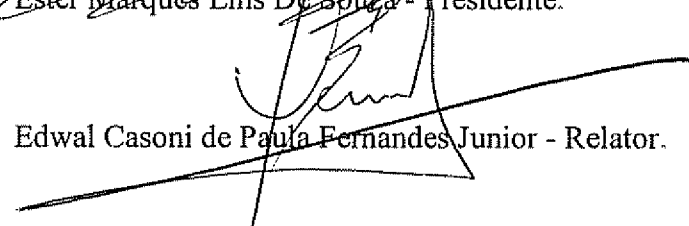
Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão de fato se encontra no rol daquelas vedadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Ano-calendário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Souza - Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

O processo se relaciona com a exclusão da recorrente da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que tratava o artigo 3º da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, efetuada ante a constatação de que a recorrente se enquadraria na condição impeditiva prevista no inciso XIII do artigo 9º da referida lei.

Ciente da dita exclusão, a recorrente argumentou em sede de Manifestação de Inconformidade (fl. 01 – 03) sinteticamente, que a atividade a qual se dedica é de serviço de sonorização e iluminação em geral em eventos, não esbarrando em qualquer vedação ao dito regime, requerendo a improcedência de sua exclusão e consequente permanência no SIMPLES.

A 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, indeferiu a solicitação nos termos do acórdão e voto de folhas 27 e 28, assinalando em síntese, que a prestação de serviço de sonorização e iluminação em geral, em eventos, é atividade típica da profissão de produtor de espetáculo, de músico, ou assemelhado, ou de técnico, que depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Devidamente notificada (fl. 35), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 36 – 39) reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele se conhece.

Apresenta-se para julgamento situação em que o contribuinte optante pelo SIMPLES é excluído do dito sistema por meio de Ato Declaratório no qual se constata a prática de atividade vedada ainda na vigência da Lei nº 9.317/96 (revogada pelo artigo 89 da Lei Complementar nº 123/2006).

O contribuinte desde os primitivos arrazoados que apresentou, tem sustentado que não exercia atividade vedada, eis que suas atividades se limitavam à instalação de iluminação para festas, montagens de som e afins.

Tenho sustentado em casos semelhantes que o rol do inciso XIII do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprimada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

Desta forma, não se olvida que o legislador, ao entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, não seriam sujeitados ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Todavia, no caso concreto a Declaração de Firma Individual encartada às folhas 15 e 16, demonstra, por seu turno, que o ramo ao qual se dedica o recorrente consiste em atividade: músicas, artísticas e literárias, sonorização e iluminação em geral.

Diante disso, e do que dispunha o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96 se impõe a manutenção da exclusão do regime em comento, observe-se:

*Artigo 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:
(...)*

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou



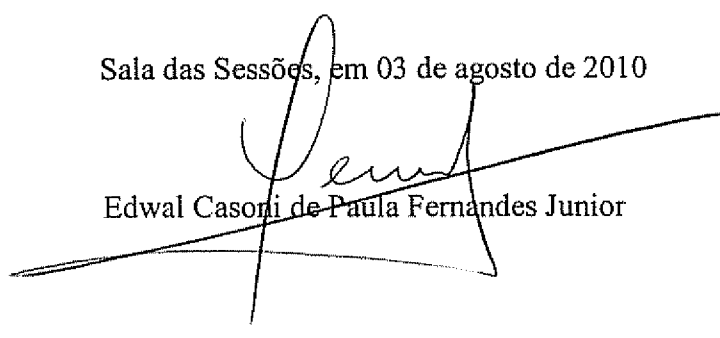
assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)

(meus os grifos)

Vê-se claramente, que a atividade alegada no ato de exclusão e acima estratificada no objeto social da recorrente, de fato esbarra na vedação indicada no inciso XIII 9º da Lei nº 9.317/96.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para os fins de considerar a atividade desenvolvida pela recorrente VEDADA.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior